



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00135/2023

Data de autuação
18/12/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

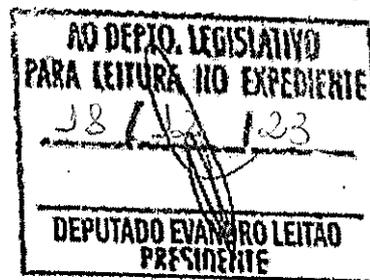
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.165 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9165 , DE 18 DE dezembro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e ambicionada aprovação, atendidos aos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI ESTADUAL Nº LEI Nº 13.729, 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

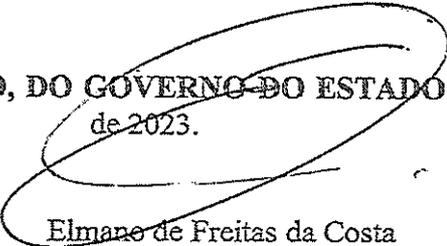
Este Projeto objetiva a Lei Estadual nº. 13.729, de 2006, instituindo nova modalidade para a disponibilização de uniforme operacional para os militares estaduais do Ceará. Atualmente, o fardamento é adquirido diretamente pelas Corporações e destinado aos militares. Pela proposta, estabelece-se o repasse anual de um valor para ser entregue aos referidos agentes, a fim de que diretamente possam adquirir os uniformes.

A medida, além de representar uma valorização do corpo profissional, dinamizará o processo de aquisição dos uniformes, por dispensar a atual logística institucional para tal fim. De outro lado, este Projeto também dispõe sobre a comercialização dos uniformes militares, estabelecendo regras que garantirão sua conformidade com a segurança exigida pela própria a atividade.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativo haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 08/12/2023, às 16:58 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesso o site <https://sute.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 8368-81DA-ED6C-400F.

SUTE



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº LEI Nº 13.729, 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º O inciso XXI do artigo 52 da Lei nº 13.729, de 11 de Janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.52. ...

...

XXI – valor correspondente ao conjunto do fardamento do serviço operacional previsto nas legislações próprias das Corporações Militares Estaduais, pelo menos 1 (uma) vez por ano, excluindo-se do composto dos uniformes o coturno, o cinto de guarnição e a boina com o distintivo, os quais continuarão a ser fornecidos, a cada 2 (dois) anos, pelas respectivas Corporações.” (NR)

Art. 2º O valor previsto no inciso XXI, do art.52, da Lei nº 13.729, de 11 de Janeiro de 2006, será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), reajustado de acordo com as revisões gerais, sendo repassado ao militar de acordo com o calendário a ser previsto em regulamento próprio, o qual disporá sobre as demais especificidades, regras de fiscalização e prestação de contas.

Parágrafo único. Nos casos de extravio, furto ou roubo das peças citadas no inciso XXI, do art. 52, da Lei nº 13.729, de 11 de Janeiro de 2006, desde que devidamente justificado, o militar poderá ser contemplado mais de uma vez no ano com o valor previsto no caput deste artigo.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades de tecelagem, fabricação, confecção, distribuição e comercialização de uniformes, distintivos, insígnias e aprestos utilizados pelos militares estaduais do Ceará poderão praticar o comércio condizente com os termos desta Lei, sujeitando-se às regras de controle de segurança institucional estabelecidas em decreto próprio, cujo descumprimento importará a responsabilização segundo a legislação.

Art. 4º As despesas desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias das Corporações Militares, que, caso necessário, serão suplementadas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir de janeiro de 2024

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 09/12/2023, às 16:58 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suíte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 8368-81DA-ED6C-400F.

SUITE